

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.961, DE 2005 (Apenso: Projeto de Lei nº 654, de 2007)

Altera dispositivos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado GERMANO BONOW

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em apreciação, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a redação de dispositivos da Lei 9.279/96, que definem o que a referida lei considera como invenção ou modelo de utilidade e quais produtos biológicos não seriam patenteáveis.

Pela nova redação, cria-se exceção à restrição de patenteamento de seres vivos e materiais biológicos, tornando passível de registro as patentes sobre "*substâncias ou materiais deles [dos seres vivos] extraídas, obtidas ou isoladas, as quais apresentem os requisitos previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta*".

Na justificção, o autor ressalta ser essa medida uma necessidade estratégica para o País, visto que a atual legislação desestimularia investimentos públicos e privados direcionados ao conhecimento e aproveitamento econômico da flora e fauna brasileiras.

Durante tramitação inicial, em 2005, o Projeto de Lei nº 4.961/05 recebeu do então relator, Deputado Jorge Pinheiro, parecer pela rejeição, o qual não foi votado. No ano seguinte, o relator substituiu seu parecer anterior por outro, favorável à proposição, após consideração dos argumentos apresentados no voto em separado do Deputado Hamilton Casara.

Por fim, o Projeto de Lei 4.961/05 foi arquivado ao fim da legislatura anterior, e desarquivado em abril de 2007 por requerimento do autor. Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas. Em dezembro de 2007, o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame requereu tramitação em conjunto do Projeto de Lei 654/07. Deferido o requerimento, apensou-se o último à proposição inicial.

O Projeto de Lei 654/07, de autoria do ilustre Deputado Nazareno Fonteles, altera a redação do inciso III do art. 18 da Lei nº 9.279/96, que define o que não é patenteável no Brasil. Pela nova redação, excluem-se da exceção à restrição de patenteamento de seres vivos os microorganismos transgênicos, e acrescentam-se à proibição todos os organismos geneticamente modificados (OGMs). O parágrafo único do inciso passa a definir OGMs em termos abrangentes, de forma a abarcar todos os organismos cujo material genético tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

Na justificção, o Autor enfatiza os OGMs de interesse para o agronegócio e ressalta que a monocultura de alta lucratividade, além de impactos ambientais, leva à formação de latifúndios e à concentração de renda. Considera que a proibição de patenteamento de OGMs seria benéfica para os pequenos agricultores e para a sociedade como um todo.

Enquanto tramitavam separadamente, o Projeto de Lei 654/07 recebeu do relator, Deputado Gervásio Silva, parecer pela rejeição, com votos em separado, pela aprovação, dos deputados Edson Duarte e Leonardo Monteiro. esse último na forma de substitutivo.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais esta Comissão deve-se manifestar, destacamos ser a proposição principal contrária os princípios expressos na Convenção sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, juntamente com outros 174 países.

Segundo esse tratado internacional, aprovado pelo Decreto Legislativo 2/94 e promulgado pelo Decreto 2.519/98, a utilização dos recursos genéticos e dos conhecimentos tradicionais deve atender à repartição justa e equitativa dos benefícios dela advindos.

Na medida em que a alteração proposta passa a permitir o patenteamento do material biológico de quaisquer seres vivos, na condição em que se encontram na Natureza, fica prejudicada a repartição de benefícios entre o detentor da patente e os detentores da biodiversidade (a União) ou do conhecimento associado (a população tradicional que utiliza determinado elemento da biodiversidade).

Com vistas a regulamentar dispositivo da Constituição Federal (art. 225, §1º, inciso II) e garantir os princípios expressos na Convenção sobre Diversidade Biológica, a Medida Provisória 2.186-16, de 2001, estabelece, em seu art. 31, que *“a concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso”*.

Por patrimônio genético, a referida Medida Provisória entende *“informação de origem genética... na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos...”* (Art. 7º, I).

Percebe-se a intenção do legislador de garantir a utilização comercial de processos ou produtos **derivados** do patrimônio genético da Nação, porém não permitindo o patenteamento de materiais biológicos em si, constituindo esses a matéria prima para o desenvolvimento dos processos ou produtos industriais.

Uma vez que o Projeto de Lei em tela procura garantir o direito ao patenteamento da matéria-prima, fica prejudicada a própria pesquisa científica que, na justificação, o autor defende. Todo o desenvolvimento de pesquisas com material patentado, quer tivessem motivação comercial ou apenas acadêmica, ficaria dependente de concordância do detentor da patente, provavelmente vinculada ao pagamento de *royalties*, o que preocupa sobremaneira o Governo brasileiro.

Nesse sentido, a própria ABPI – Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, parte legitimamente interessada na regulamentação de todos os dispositivos referentes ao registro de patentes, aprovou a Resolução nº 53, de 2003, recomendando que o Governo brasileiro, nas negociações internacionais, assegure a introdução das medidas previstas na MP 2.186-16.

O Instituto Nacional de Propriedade Industrial, por outro lado, analisa o cumprimento dos critérios para patenteamento na área de biotecnologia. As patentes em biotecnologia são aquelas que contemplam processos de produção baseados em materiais biológicos, tais como microorganismos, produtos resultantes, materiais biológicos e os próprios microorganismos desde que eles sejam transgênicos.

Dessa forma, os interesses públicos e privados ficam garantidos, pois, como proteção e garantia de retorno dos investimentos na área industrial, são passíveis de registro as patentes versando sobre processos de produção ou de extração de produtos biológicos. São também patenteáveis as moléculas sintéticas que reproduzam biomoléculas naturais, e também os processos de produção de tais moléculas sintéticas.

Cumpra ainda ressaltar que é requisito incontestável ao registro de uma patente o caráter de invenção, ou seja, de envolvimento do espírito criativo no desenvolvimento de algo novo. Por conseguinte, a mera descoberta de um produto biológico, na condição em que ele se encontra naturalmente, não permite seu patenteamento. Toda substância extraída de seres vivos naturais (ou seja, não geneticamente modificados) só pode ser, por definição, descoberta, e não “inventada”.

Já o Projeto de Lei 654/07 propõe que a Lei 9.279/96, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, vede o patenteamento de todos os organismos geneticamente modificados, e não somente de organismos transgênicos. A ênfase da justificação é, no entanto, relativa aos plantios transgênicos, exemplificados pelo Autor ao citar a soja, o grão mais importante para o agronegócio.

Transgenia é a inserção, no genoma de um organismo receptor (mediante técnicas de engenharia genética), de um ou mais genes obtidos de indivíduos diferentes, que podem ser da mesma espécie do receptor, ou de espécie diferente. Por conseguinte, organismo transgênico não é sinônimo de organismo geneticamente modificado – OGM, e sim apenas uma das categorias possíveis de OGMs, visto que é possível modificar um indivíduo manipulando somente os genes dele mesmo.

A principal função do registro de patentes é proteger o autor da inovação de uso não autorizado de seu invento, que comprometeria o retorno dos investimentos em pesquisa. A proposição em tela não proíbe a pesquisa nem a produção de OGMs, já disciplinada pela Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança), mas impede a proteção da autoria, que se dá através da propriedade industrial. Na prática, pode se constituir em uma estratégia de estrangular os investimentos em tecnologias intrinsecamente caras, impedindo seu desenvolvimento, visto que nenhuma empresa (privada ou estatal – como a Embrapa) ou instituição de pesquisa (incluindo as universidades públicas) destinará, como fazem hoje, vultosos recursos para o desenvolvimento de produtos que serão de domínio público.

No que tange aos impactos ambientais, o Autor da proposição alega que as monoculturas modificadas geneticamente provocam o desaparecimento de espécies autóctones e o aumento do uso de agrotóxicos específicos. A esse respeito existe uma intensa discussão na literatura especializada, de difícil conclusão no curto prazo, pois há outros fatores envolvidos nas práticas agrícolas.

O impacto ambiental do plantio de OGMs depende da região, das espécies plantadas (e da existência, ou não, de variedades locais das plantas que possam ser contaminadas por cruzamento com os indivíduos

transgênicos), dos períodos de plantio, dos períodos de aplicação de agrotóxicos, e até mesmo das alternativas de uso do solo em caso de não utilização de OGMs.

Em favor dos plantios de OGMs há, por exemplo, estudos que demonstram a adoção de novos tratamentos culturais resultando na redução da perda de solos férteis por aumento do plantio direto, a aplicação de agrotóxicos concentrada somente num reduzido intervalo de tempo e o aumento da biodiversidade nas lavouras pela não aplicação constante de inseticidas, além da elevação da produtividade por hectare sem expandir a área plantada.

Contra os OGMs, pesam a contaminação genética de plantas autóctones que se cruzam com as variedades produzidas para plantio (p. ex. milho no México, algodão no Brasil), riscos à saúde dos consumidores, expansão da fronteira agrícola (mediante desmatamento) em função do aumento de produtividade, uso intensivo de herbicidas, entre outros.

Não há, no entanto, consenso relativo aos impactos ambientais dos OGMs, os quais, conforme demonstrado, podem ser positivos ou negativos em diferentes contextos. Reduzir a erosão e a aplicação de inseticidas tem maior peso que utilizar mais herbicidas ou provocar o cruzamento de plantas transgênicas com variedades nativas? Tal consenso talvez seja uma meta intangível.

Entendemos que, uma vez decorrido o devido processo legislativo que levou à aprovação da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/05), o País optou pela produção de organismos geneticamente modificados, dentro de certas condições. No que tange aos aspectos de mérito que a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável deve analisar, a proibição de registrar patentes de tais organismos em nada aumentaria a proteção ambiental, visto ser lícito produzi-los.

Diante do exposto, visto ser a proposição principal contrária à regulamentação do inciso II do § 1º do art. 225 da Constituição, à Convenção sobre Diversidade Biológica, à recomendação da ABPI e à condição de invenção, imprescindível ao registro de qualquer patente, e que a

proposição apensada traria enormes prejuízos às pesquisas com organismos geneticamente modificados, realizadas atualmente ao abrigo das Leis 9.279/96 e 11.105/05, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei 4.961/05 e 654/07.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado **GERMANO BONOW**

Relator